



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N.º 041/2019.
DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

SÚMULA: “Padroniza o procedimento administrativo para realização e tramitação de contratos e atas de registros de preços com o Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º O procedimento administrativo para realização e tramitação de contratos e Atas de Registros de Preços com o Município de Fazenda Rio Grande deverá contar, com no mínimo, as seguintes assinaturas:

- I – Responsável pela lavratura do contrato ou Ata de Registro de Preço;
- II – Vencedor do certame;
- III – Secretário Municipal que realizou o pedido ou seu substituto legal;
- IV – Fiscal do Contrato ou da Ata de Registro de Preço;
- V – Procurador-Geral do Município ou o Procurador Adjunto ou na falta destes um Procurador do Município;
- VI – Prefeito Municipal;

Parágrafo único. A coordenação de contratos deverá solicitar às empresas, na data da assinatura do contrato e/ou a ata de registro de preços, as certidões de regularidade exigidas em sede de habilitação vigentes, como condição para ser firmado o contrato.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 07 de novembro de 2019.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

08 NOV 2019

11 h 53
Protocolo 1293



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**



**PROJETO DE LEI N.º 041/2019.
DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.**

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 041/2019, que padroniza o procedimento administrativo para realização e tramitação de contratos e atas de registros de preços com o Município de Fazenda Rio Grande, conforme específica.

O presente Projeto de Lei nasce do anseio de criar uma rotina/padronização para a realização e confecção de instrumentos jurídicos contratuais junto a este Município.

Além disso, tal procedimento visa melhorar a tramitação a fiscalização e a transparência dos contratos firmados por este Ente Público.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à sua disposição para eventuais esclarecimentos, e reiteramos votos de estima e apreço.


**Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI N° 41 /2019

PROTOCOLO N° 1293 /2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2019

VETO N° /2019

| | |
|---|---|
| <p>ÀS COMISSÕES PERMANENTES</p> <p>PARA O (S) PARECER (ES)EM, ____/____/2019</p> <p><u>ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES ABAIXO ASSINALADAS:</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Comissão de Constituição, Legislação... (X) 2. Comissão de Finanças, Orçamento... () 3. Comissão de Política Urbana, Meio Amb. (X) 4. Comissão de educação, Cultura, Saúde..... () <p>_____ PRESIDENTE</p> | <p>À PROCURADORIA JURÍDICA Para parecer.</p> <p>Em, 12 / 11 /2019</p> <p>_____ PRESIDENTE</p> <p>Com o parecer n° 42 da Assessoria Jurídica, encaminha-se as Comissões, conforme despacho do Sr. Presidente.</p> <p>Em, 22 / 11 /2019.</p> <p>_____ PROCURADOR GERAL</p> |
| <p>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Marcos Macedo</u> para relatar.</p> <p>Em 23 / 04 /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p> | <p>COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em ____ / ____ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p> |
| <p>Apreciado o relatório, em 23 / 04 /2019.</p> <p>PARECER N° 30 /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p> | <p>Apreciado o relatório, em ____ / ____ /2019.</p> <p>PARECER N° ____ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p> |
| <p>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES .</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.</p> <p>Em ____ / ____ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão.</p> | <p>COMISSAO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.</p> <p>Distribuído ao Presidente, Vereador <u>Isabel Barão</u> para relatar.</p> <p>Em 24 / 04 /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p> |
| <p>Apreciado o relatório, em ____ / ____ /2019.</p> <p>PARECER N° ____ /2019.</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p> | <p>Apreciado o relatório, em 04 / 05 /2019.</p> <p>PARECER N° 02 /2019</p> <p>_____ Presidente da Comissão</p> |



PROCURADORIA GERAL
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer nº. 042/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 041/2019 de autoria do Executivo Municipal

Interessados: Comissões pertinentes.

EMENTA: “Padroniza o procedimento administrativo para realização e tramitação de contratos e atas de registros de preços com o Município de Fazenda Rio Grande, conforme específica”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Executivo Municipal que dispõe acerca de padronizar o procedimento administrativo para realização e tramitação de contratos e atas de registros de preços.

Em mensagem escrita justifica o Executivo Municipal que o projeto de lei em comento visa criar uma rotina/padronização para a realização e confecção de instrumentos jurídicos contratuais junto a este município. Além disso, tal procedimento visa melhorar a tramitação a fiscalização e a transparência dos contratos firmados por este ente público.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Primeiramente, cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, assim como, a Constituição Municipal em seu artigo 9º, *inciso I*, estabelecem a competência municipal em legislar sobre assunto de interesse local. Nota-se:

Constituição Federal

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Constituição Municipal - LOM

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Num segundo momento vale dizer, que não se observa vício de iniciativa para iniciar o processo legislativo *sub examine*, pois, em estrita observância ao disposto na Lei Orgânica Municipal, sua propositura nos parece ser de iniciativa concorrente, pois, não



exaspera a esfera de competência privativa do Poder Legislativo, assim como, a do Chefe do Executivo, prescrita no artigo 46 e Parágrafo Único desta LOM. Note-se:

Art. 44 - A iniciativa das leis **cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46 - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, avanços, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido emendas que enseje aumento da despesa, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. (grifo nosso)

Portanto, quanto à competência e iniciativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da forma – Lei Ordinária X Lei Complementar

Quanto à forma, acerca da proposta legislativa em questão, com fulcro no artigo 47 da Constituição Federal¹ e no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal², parece-nos que o instrumento adequado para tanto, é o manejo de Lei Ordinária, pois os dispositivos legais supramencionados, não relacionam o assunto, objeto deste parecer, nas matérias a serem tratadas por Lei Complementar, não ensejando, portanto, qualquer vício de natureza formal, desta ordem.

Portanto, quanto à espécie normativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

III – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

O artigo 47 da Constituição da República³ e o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal⁴ estabelecem que salvo disposição em contrário, as deliberações do Poder

¹ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

² Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

³ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



Legislativo serão tomadas por maioria simples de votos, ou seja, maior resultado entre os presentes. Esta é a regra para o processo legislativo.

A disposição em contrário mencionada no artigo 47 e no artigo 16 supra, estão previstas na própria Constituição e na própria Lei Orgânica. Estas exceções exigem a maioria absoluta somente para a aprovação de Leis Complementares, conforme as matérias enumeradas no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,⁵ assim como, exigem a maioria qualificada, ou seja, que atinja ou ultrapasse 2/3 dos membros, somente para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, conforme seu artigo 43, §1.º, razão pela qual, o projeto de lei ordinária pode ser aprovado por **maioria simples**, pois não se encontra, a matéria supra, em nenhuma das exceções.⁶

IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas seguintes Comissões, após recebimento dos anexos:

1. **Constituição, Legislação, Justiça e Redação;**
2. **Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços.**

Insta registrar, que o artigo 65 do Regimento Interno, desta Casa de Leis, dispõe que, quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação, e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle.⁷

Impende salientar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Geral Legislativa, não substitui o parecer das Comissões Permanente, desta Casa de Leis, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

⁴ Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

⁵ Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

⁶ Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal

⁷ Art. 65 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição Legislação, Justiça e Redação e, em último, a de Finanças, Orçamentos, Fiscalização e Controle quando for o caso.



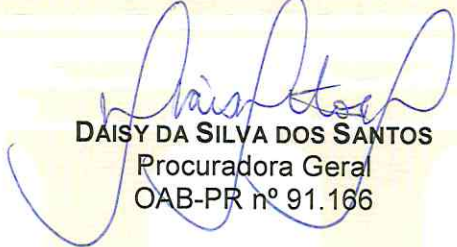
Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos, serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, servindo apenas como suporte Jurídico aos Edis.

V – CONCLUSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais e constitucionais, pertinentes à matéria ora em análise, esta Procuradoria Geral opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da pretensa legislação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 22 de novembro de 2019.


DAISY DA SILVA DOS SANTOS
Procuradora Geral
OAB-PR nº 91.166



PARECER Nº 30 DE 2020

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE A PROJETO DE LEI N.º 41, DE 2019**

O presente parecer tem por objeto a Projeto de Lei nº 41 de 2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem como súmula: “Padroniza o procedimento administrativo para realização e tramitação de contratos e atas de registros de preços com o Município de Fazenda Rio Grande, conforme específica”.

A proposta em questão esteve em leitura no dia 11 de novembro de 2019, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, letra “a” do já citado Regimento Interno.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 42/2020, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei nº 041/2019, sendo necessária a manifestação da Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2020.


Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente


Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro



PARECER Nº 07 DE 2020

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS , SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 41, DE 2019

O presente parecer foi realizado pelo Relator Ver. João Milani e tem por objeto o Projeto de Lei nº 41, de 2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem como súmula “Padroniza o procedimento administrativo para realização e tramitação de contratos e atas de registros de preços com o Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”.

A proposta em questão esteve em leitura no dia 11 de novembro de 2019, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente, para análise de seus aspectos referentes a matérias presentes nos termos dos dispostos pelo artigo 43, inciso III, letras “a”, “b” e “c” do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 198, inciso I do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base Parecer Jurídico nº 42/2020 e ao Parecer da Comissão de Justiça nº 30/2020, manifestamo-nos pelo continuidade do Projeto de Lei nº 41/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2020


Isabel Cristina Govea Baran
Presidente


João Milani Filho
Vice-Presidente


Marco Antonio Marcondes Silva
Membro